

## PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PRODUÇÃO DE PROVA

CARRER, Daniel Augusto Neves<sup>1</sup>  
OLIVEIRA, Edson Freitas de<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho enfoca um assunto já bastante conhecido e discutido entre os cientistas do direito, porém que ainda gera muita polêmica quando nos deparamos com ele em nossa vida prática profissional.. É de total conhecimento que provas são a alma do processo, pois o juiz só leva em consideração o que se encontra presente nos autos, já que no mundo do direito é presumível que o juiz saiba o direito, devendo ser apenas levados ao seu conhecimento, os fatos juridicamente relevantes. Porém ao encaixar tais conhecimentos no processo do trabalho, nos deparamos com uma relação desigual, uma relação que não respeita a isonomia entre as partes, despontando daí uma figura mais forte do que a outra. Tomando como base, o princípio que será minuciosamente tratado pelo referido trabalho, visa dirimir tal fenômeno processual, balanceando a relação, fazendo com que as partes disputem a verdade de forma justa, no mesmo patamar de forças. Cabe ao juiz tal balanceamento como forma de buscar uma tutela mais justa, podendo ele se valer de alguns mecanismos, tais como a inversão probante.. Sendo o tema de tal importância e para uma melhor formação acadêmica o trabalho da maior enfoque a posição majoritária da doutrina e a questão de aplicabilidade tanto do ônus probatório quanto a possibilidade válida de sua inversão.

**Palavras-chave:** Relação jurídica. Prova. Aptidão para produção da prova. Ônus da prova. Verossimilhança. Hipossuficiência.

### INTRODUÇÃO

Em uma primeira análise do Princípio da Aptidão para se provar, vemos que tal princípio prega uma isonomia processual, através de seus preceitos e aplicação, o que traz a possibilidade de inversão desse encargo para se conseguir atingir uma tutela mais efetiva. Porém trata-se de uma missão árdua, pois será mostrado que se trata de um assunto que se relaciona com diversos temas sobre provas, gerando assim diversos posicionamentos, e ganha assim, conseqüentemente, um caráter polêmico.

---

<sup>1</sup> Discente do 8º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP.

Segundo Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho (2006, Np) que em sua obra cita idéias de Jose Chiovenda a respeito do ônus da prova afirmando ter uma relação muito íntima com a conservação do princípio dispositivo no processo. Talvez por essa razão se defende que a divisão de desincumbir tal ônus perderia sua razão de ser, em um tipo de sistema que não só admite uma investigação mas sim de ofício, sobre a verdade dos fatos. Essa conclusão, não parece estar de acordo com as normas de processo civil adotadas pelo Brasil, pois por mais que se admita uma investigação de ofício pelo juiz, exige-se uma iniciativa da parte para a instauração do processo e fixação dos limites objetivos da lide (Princípio da Inércia do Judiciário e o direito constitucional de ação). Segundo o esse regime de processo civil, em que há o predomínio do princípio dispositivo desde o primeiro momento em que se forma o processo, e do inquisitório na sua marcha de progressão; a distribuição do ônus da prova sempre protagonizou as soluções das lides.

É importante saber também, que a legislação atual que rege nosso ordenamento, aborda apenas diretrizes de caráter geral como forma de orientação simples dos sujeitos do processo, a respeito da relativização da distribuição do ônus de provar. Dessa maneira o Princípio da aptidão para a produção de prova vem ganhando a cada dia mais status e importância, dirimindo tais diretrizes no âmbito do processo trabalhista.

Conforme João Humberto Cesário (2010, Np) enfatiza a idéia de que o Princípio da Aptidão para a Prova não é tema novo ou recente no âmbito jurídico, visto que já há uma posição bastante definida a respeito. Tal posição diz que é necessário se atribuir o ônus de provar á parte no qual possui maiores condições de produzir tal prova, independentemente de se tratar de fato constitutivo, modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da outra parte, não seguindo aquela regra “manjada” do Código Civil (artigo 333 do CPC). Portanto o juiz deve ponderar valores, como forma de balancear a relação jurídica ao caso concreto e analisar a parte mais apta a melhor produção daquela prova em específico, atribuindo a esta tal encargo, independentemente do que se tipifica nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

## **CONCEITO DE PROVA**

Para uma melhor compreensão do que será trabalhado adiante, é necessário ser conceituado prova judiciária, fornecendo alguns dados fundamentais, como forma de aclarar e ligar as idéias jurídicas, em prol de uma melhor assimilação.

Para Moacyr Amaral Santos (2004. p.546):

[...] Destina-se a prova a levar o juiz ao conhecimento da verdade dos fatos da causa. Esse conhecimento ele obtém através dos meios de prova. Costuma-se, assim, conceituar prova no sentido objetivo, como os meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo. Mas a prova, no sentido subjetivo, é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade desses fatos. A prova, então, consiste na convicção que as provas produzidas no processo geram no espírito do juiz quanto à existência ou inexistência dos fatos. Esta, a prova no sentido subjetivo, se forma do conhecimento e ponderação das provas no sentido objetivo, que transplantam os fatos para o processo.

Ainda conceituando, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2008. p.264), em sua obra nos trazem a seguinte definição:

[...] Prova é todo o meio retórico, regulado pela lei, dirigido a, dentro dos parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais, convencer o Estado-juiz da validade das proposições, objeto de impugnação, feitas no processo.

Ou seja, prova é a materialização do que se quer alegar, perante os autos, para que o juiz tome conhecimento, e análise de acordo com o ordenamento, por ponderações, analogias ou costumes com a finalidade de se atingir uma tutela efetiva, visando a justiça.

Tomando como base o conceito dado, o Princípio da Aptidão para a prova, trata de facilitar a utilização desta, com a finalidade de fazê-la atingir a sua finalidade, daí surgindo alguns mecanismos que podem ser usados pelo juiz, os quais trataremos oportunamente.

## **POSIÇÃO DA DOUTRINA – TEORIA PREDOMINANTE**

Ainda hoje existe uma divergência entre os cientistas do direito a respeito da aplicação subsidiária do dispositivo do processo cível para o processo trabalhista. Ainda que nomes de força da doutrina atual tenham opinião diversa ao Código no tocante a distribuição do ônus probante, por entenderem que o artigo 818 da CLT se equivale por si só, tem prevalecido a corrente que opta pela aplicação combinada de ambos os dispositivos.

Justifica Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho (2006, Np) em seu trabalho de maneira simples. Embora o texto não possua brechas, ambos os dispositivos não se contradizem e nem são incompatíveis entre si. Muito pelo contrário, o artigo 333 do CPC complementa o artigo 818 da CLT detalhadamente.

Analisando o ordenamento jurídico pátrio para melhor ilustrar o tema adotado, encontramos o artigo 818 da CLT onde para ele, estabelece que "o ônus de provar as alegações incumbe à parte que as fizer". Essa regra deu lugar à aplicação do artigo 333 do CPC, segundo o qual cabe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos. A CLT faz uso de uma linguagem mais simples e didática, sendo menos científica para tratar da distribuição do ônus da prova no processo do trabalho. Já o CPC, desenvolvido com a participação do ilustre Professor Alfredo Buzaid, mostra-se muito mais detalhista e científico, razão pela qual se fundamenta a sua aplicação com caráter complementar à norma processual trabalhista; mostra-se muito útil.

O jurista César Pereira da Silva Machado Junior, que bebendo nas fontes de Carnellutti, afirma que o processualista italiano aludia "*à conveniência de atribuir a prova à parte que esteja mais provavelmente em situação de dá-la*" (2001, p. 145). Enquanto os dispositivos da CLT e do CPC tipificam a respeito da distribuição do ônus de acordo com da Teoria Estática, a maioria dos juristas defendem a idéia da distribuição Dinâmica do encargo probante, como forma de garantir justiça.

Já o também jurista Evaristo de Moraes Filho conclui que: "*Muitas são as teorias a respeito, mas que assim mesmo não chegam, nem de longe, para esgotar a multiplicidade exuberante dos casos concretos, que desafiam a percuciência dos juristas mais aplicados*" (1996 P. 254).

De acordo com João Humberto Cesário (2010,Np) tal acontecimento se deu devido a dificuldade da produção de provas para uma das partes, em razão da impossibilidade para a obtenção desta e a falta de meios, condição da própria parte em produzi-las, o que impede que ela consiga uma tutela jurisdicional positiva, mesmo que tenha razão.

A Teoria Dinâmica, basicamente evidencia a possibilidade e a melhor condição do empregador perante o empregado, visto que ele detém na relação empregatícia o poder da ordem, fiscalização e direção; dessa forma tendo a posse da maioria absoluta dos documentos e dados responsáveis pela caracterização da realidade existente nessa relação, o que faz desse empregador a parte mais forte, portanto a mais apta para exercer o encargo probante.

## **RELAÇÃO ENTRE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O PROCESSO TRABALHISTA**

A teoria do ônus da prova, como se encontra nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC está superada, pois o artigo 6º do CDC, trata de um direito do consumidor, do qual há a possibilidade, que fica a critério do magistrado, caso seja necessário, da inversão do encargo probatório em seu favor; levando em consideração a verossimilhança e/ou sua hipossuficiência dependendo das regras de existência adotadas.

Consegue-se perceber que há uma contradição entre os artigos 333 do CPC e 818 d CLT.

Sobre este assunto ainda Gabriele Foerster (2010,Np) trata em seu artigo através dos pensamentos de Manoel Antônio Teixeira Filho o qual entende que caso haja uma eventual insuficiência por parte do artigo 818 da CLT deve ser solucionada pela aplicação do princípio da aptidão para a prova, devendo provar o fato a parte com mais condições em fazê-lo.

Pois bem, Jorge Cavalcante Boucinhas Filho (2006, Np) em seu artigo diz que *“alguns autores, como Francisco Meton Marques de Lima, que prefere chamá-lo de princípio da aptidão da prova, chegam a sustentar a substituição das normas usuais de distribuição da prova.”*

Entretanto, a teoria do ônus da prova dos artigos. 818 da CLT e 333 do CPC, está ultrapassada. Hoje, vige o *princípio da aptidão da prova*, a significar que o *onus probandi* é de quem possui condições de cumpri-lo.

*O jurista ainda diz que: “Essa teoria foi transplantada para o processo do trabalho sob a denominação de inversão do ônus da prova, que já é uma realidade no direito brasileiro, ora implícita, ora expressa, como o art. 6º, VII, do CDC (Lei 8.078/90)”* (BOUCINHAS FILHO, 2006, Np).

Entretanto mostra Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho (2006, Np) que esta conclusão não se encontra completamente concreta. O artigo 6º, VIII do CDC, é uma transcrição enxuta do referido princípio. Ele apenas dá ao juiz a faculdade de inversão do ônus da prova pela verossimilhança da alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as máximas de experiências. Conclui-se que a única mudança trazida pelo princípio foi apenas a atribuição ao juiz de uma faculdade de se inverter o ônus da prova, caso presentes certos requisitos.

Para a aplicação no processo trabalhista, tal dispositivo, deve ser interpretado de forma ponderada e sistemática. Isto porque verifica-se de todo modo que mesmo que o artigo 6º inciso VIII do CDC não possa ser aplicado no processo do trabalho, não gera a impossibilidade da existência do Princípio da Aptidão para a Produção de Prova nesse âmbito processual, bem como a inversão de tal encargo. Ambos podem ser utilizados e ponderados pelo Juiz do trabalho como uma forma de se beneficiar cada vez mais a justiça, levando em consideração as melhores condições de uma das partes perante a outra.

Resumidamente de acordo com Maurício Gasparini (2011, Np), a regra do CDC tem apenas dois requisitos: verossimilhança e hipossuficiência. Já a aptidão para a prova possui um conceito mais amplo, cujos requisitos não se limitam apenas à regra do CDC vinculam-se à maior capacidade de uma parte em produzir provas em detrimento da outra. O jurista ainda toma como exemplos as Súmulas 16, 68, 212 e 338 do TST.

## **CRITÉRIO PARA INVERTER O ÔNUS DA PROVA**

João Humberto Cesário (2010,Np), diz em seu artigo que é visível a aceitação do ordenamento e pela doutrina, da possibilidade de se inverter o encargo probatório no processo do trabalho, apenas faltando acertar basicamente a respeito das condições para a sua aplicação. Dessa maneira para que ocorra tal inversão é do dever do Juiz, tomando como base as regras de existência, apreendendo o que a parte alegar for verossímil, ou adaptá-la como hipossuficiente (artigo 6, VIII CDC), sendo tal pretexto apto para uma ampla discussão, determinando o que se é entendido por verossimilhança e hipossuficiênciae, sem deixar de lado a máxima de experiência.

O artigo 335 do CPC nos traz a máxima de que “o ordinário se presume e o extraordinário se comprova”. Na falta de normas do nosso ordenamento jurídico, o juiz se utiliza da aplicação de regras de experiência, com uma exceção ao que foi alegado, o exame pericial.

Tais regras de experiência ganham espaço na cabeça do legislador que com o passar do tempo, com maior experiência, tanto de vida quanto profissionalmente, mais amadurecido e esclarecido, começa a perceber como é o desenrolar do cotidiano trabalhista.

Pois bem, assim definidas por Manoel Antônio Teixeira Filho (2003, p. 105):

[...] As máximas de experiência constituem, portanto, na expressão legal, regras de que o juiz poderá valer-se para atingir a verdade dos fatos e cuja importância ainda mais se avulta nos sistemas que consagram o princípio da livre apreciação da prova.

Moacyr Amaral Santos (2004, p.347) faz a seguinte consideração sobre o tema:

[...] O juiz, como homem culto e vivendo em sociedade, no encaminhar as provas, no avaliá-las, no interpretar e aplicar o direito, no decidir, enfim, necessariamente usa de uma porção de noções extrajudiciais, fruto de sua cultura, colhida de seus conhecimentos sociais, científicos, artísticos ou práticos, dos mais aperfeiçoados aos mais rudimentares. São noções que se costumou, por iniciativa do processualista STEIN, denominar máximas da experiência ou regras da experiência, isto é, juízos formados na observação do que comumente acontece e que, como tais, podem ser formados em abstrato por qualquer pessoa de cultura média.

João Humberto Cesário (2010 ,Np) afirma que a respeito de regras mais técnicas, a obtenção é através da existência reiterados casos, parecidos, daqueles corriqueiros como por exemplo: a questão da periculosidade, insalubridade, falta de EPI necessário por parte do empregador, sempre com a intervenção de um perito, profissional na área, cuja sua participação é crucial para a solução do conflito. Dessa forma a possibilidade de se utilizar essas máximas de experiência, pelo juiz, faz com que surja a possibilidade de serem aproveitadas como forma de inversão do ônus.

O jurista ainda conceitua verossimilhança e hipossuficiência, citando algumas características básicas. Diz que Na verdade a verossimilhança do alegado trata do convencimento do juiz a ser ponderado juntamente com o que for alegado pelo consumidor ou empregado, o qual pretende a inversão. Baseia-se na possibilidade de não conseguir provar fato que constitua em seu direito, devido a sua inferioridade, que acarretará na inviabilidade no acesso ao poder judiciário pois acionar a máquina judiciária sem ter a possibilidade de se provar o que se quer alegar, somando-se a superioridade do réu em se defender, é o mesmo que não entrar. Nesse caso a verossimilhança só irá se confirmar quando a prova deixar muito claro de que as alegações do litigante são verdadeiras.

Já a hipossuficiência não está somente ligada ao caráter econômico, mas sim a inferioridade quanto a uma das partes, principalmente daquele a quem incumbe o encargo probante. Mas não se pode deixar de considerar o caráter econômico visto que tal hipossuficiência é de grande influência, e afeta a capacidade probatória das partes quanto aos seus recursos.

Gabriele Foerster completa que: Carlos Henrique Bezerra Leite (2006. p.494) defende a idéia da possibilidade de se inverter o ônus probante baseado na hipossuficiência do trabalhador perante o empregador, e que:

[...] Atualmente, parece-nos não haver mais dúvida sobre o cabimento da inversão do ônus da prova nos domínios o direito processual do trabalho, uma vez que o art. 852-H da CLT dispõe textualmente: “O juiz dirigirá o processo com a liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerando o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras da experiência comum ou técnica. Poder-se-ia dizer que tal regra é específica do procedimento sumaríssimo. Todavia, entendemos que em matéria de prova, não é o procedimento que vai impedir o juiz de dirigir o

processo em busca da verdade real, levando em conta as dificuldades naturais que geralmente o empregado-reclamante enfrenta nas lides trabalhistas.

Ainda afirma que Márcio Túlio Viana, adota outros ramos criteriosais além da verossimilhança e da hipossuficiência quanto à inversão do ônus da prova no processo do trabalho, tais como: o princípio do in dúbio pro operário, máximas de experiência, princípio da aptidão da prova, regras de pré-constituição da prova e princípios do direito material do trabalho (FOERSTER, 2010, np).

Dadas as definições, João Humberto Cesário (2010,Np), em seu artigo, como forma de fixar o raciocínio e ilustrar o que se quer demonstrar, abordar alguns exemplos da jurisprudência quanto a inversão do ônus no Processo Trabalhista, tais como o que vem tratado nas Súmula 338 TST I e III.

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

Ele explica que no primeiro caso perante a clara superioridade do empregador em produzir a prova, o encargo probante lhe será atribuído por inversão típica, considerando como verdadeiros os fatos descritos na inicial, caso ele não consiga desincumbir tal encargo.

Já na segunda hipótese, tal cartão não se mostra de total credibilidade, já que pode haver anotações fraudulentas, com distorção da realidade, o que lesaria Princípios constitucionais do Direito Trabalhista.

## **CONCLUSÃO**

A inversão do ônus é um assunto do conhecimento de todos os juristas, sendo muito debatido na doutrina pátria, o que gerou com o passar dos

anos, várias correntes a respeito do tema. Mas somente é assim devido a sua importância prática e profissional e também teórica, o que gera um caráter importantíssimo ao tema.

Os princípios que regem a justiça do trabalho protegem a hipossuficiência, que nesse contexto trata-se do trabalhador, que quase sempre é dominado pela superioridade econômica do seu empregador.

Este trabalho ainda demonstra que o encargo probante deve ser desincumbido para que se atinja uma tutela efetiva. Quem possui tal encargo deve se exonerar dele, produzindo a prova que deseja, para que a lide seja decidida em prol da satisfação de seu direito, mas caso não o faça não terá penalidades contra si, visto que trata-se de uma espécie de faculdade, e não uma obrigação.

Este trabalho ainda tenta explicar de forma concisa e objetiva a importância do ônus probante no processo trabalhista, e as diferenças deste para com o processo civil, tentando evitar que ocorra erros por parte daquele que venha a utilizar-se da justiça trabalhista e dirimindo a errônea utilização do artigo 333 do CPC como forma de suprir a omissão do artigo 818 da CLT.

Aborda com um maior enfoque a questão da inversão do ônus baseada nas melhores condições de uma parte para com a outra. Tal inversão, tentam tornar o processo, um processo isonômico e mais justo, dando as partes a possibilidade de brigarem de igual para igual diminuindo consideravelmente, juntamente com outras medidas, a distancia que há entre empregador e empregado. Leva em conta o Princípio da Paridade de Armas, honrando o Princípio do Contraditório e dando uma maior proteção a aquele cujas condições de exercer seu direito de provar são menores e mais complexas.

Através de uma metodologia predominantemente baseada em pesquisas bibliográficas de grandes juristas além de consultas a diversos artigos, publicações e diversas legislações a respeito do tema, será demonstrada a importância de se desincumbir do ônus de provar, baseado em um princípio que pregue a paridade de armas, tal qual o Princípio da Aptidão para a prova, levando em consideração a superioridade de uma das partes, sendo assim sua melhor condição de produzir a prova desejada.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **Inversão do ônus da prova no processo do trabalho**. Jus Navigandi, 12 dez. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10176>>. Acesso em: 03 abr. 2009.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código do Processo Civil. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 17 Ago. 2011.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Código De Defesa Do Consumidor**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 17 Ago. 2011.

BRASIL. Lei 5.452, de 1º de Maio de 1973. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 17 Ago. 2011.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Discriminação no trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

CESÁRIO, João Humberto. **O princípio da aptidão para a prova e a inversão do ônus probatório no processo do trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2435, 2 mar. 2010. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14433>>. Acesso em 05 abr. 2009.

FOERSTER, Gabriele. **O ônus da prova no processo do trabalho**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 80, 01/09/2010. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8351](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8351)>. Acesso em 02 mai. 2011.

GASPARINI Maurício – Obra: Aptidão para a prova x inversão do ônus da prova Blog: Hierarquia Dinâmica (<http://hierarquiadinamica.blogspot.com/2011/04/aptidao-para-prova-x-inversao-do-onus.html>) Acesso em 02/05/2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2006.

MACHADO JUNIOR, Cesar Pereira de Sousa. **O ônus da Prova no Processo do Trabalho**, 3ª ed., São Paulo: LTr.

MARINONI, Luiz G.; ARENHART, Sérgio C. **Processo de conhecimento**, v. 2. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.264.

MORAES FILHO, Evaristo. **A justa causa na Rescisão do Contrato de Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. v.2. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **A Prova no Processo do Trabalho**. 8ª ed. São Paulo: LTr. 2003.